



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 16 de setembro de 2022.

**Processo Administrativo n.º 132/2021****Pregão Eletrônico n.º 084/2021****Parecer n.º 446/2022**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento de item da ata de registro de preços n.º 225/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.772, datado de 28 de julho de 2022.

A empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 41, a saber, medicamento bromoprida, da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais e orçamentos de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que a disseminação do coronavírus, causador da pandemia que assola o mundo impactou sobremaneira as atividades humanas, impactando a importação de matéria prima



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

para produção de medicamentos, e em decorrência, aumentando os custos de produção, aliado à variação cambial que também causa impacto no custo.

Desta forma vem justificar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro de entrega dos produtos pelo preço registrado, solicitando, em caso de indeferimento do pedido, o cancelamento amigável da ata.

Tecidos estes comentários passaremos à análise individual dos itens.

O item 83 foi registrado com o valor de R\$ 1,0756. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 1,2100.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 1,2986 com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 0,99. Denota-se que o reequilíbrio seria realizado pouco acima do valor em que o certame foi iniciado, o que demonstra que o valor de comercialização já estava acima do proposto pelo fornecedor. O deságio promovido deu causa à situação. Não obstante sequer se vislumbra prejuízos, mas tão somente diminuição nas margens de lucro. Não se trata de evento extraordinário, nem de consequências incalculáveis que possam justificar o reequilíbrio.

### **III- Conclusão**

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão do reequilíbrio para o item 41, nos termos da fundamentação. Em relação à eventual cancelamento amigável da ata, não vislumbro possibilidades, eis que o interesse pela aquisição do objeto permanece. Cabe ao fornecedor manter a proposta apresentada na sessão pública, sob pena de eventual aplicação das penalidades previstas em regulamento.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**